EXTRANUMERÁRIO — REAJUSTAMENTO DE PROVENTOS — Interpretação da Lei n.º 1.050, *de* 1950.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.402-57

Julgado apto em 7 de dezembro de 1956, na inspeção de saúde a que se submeteu para os efeitos da Lei n.º 1.050, de 1950, o inativo José da Costa Matos (ex-auxiliar administrativo, ref. 27, da T.U.M. do Ministério da Aeronáutica; declarou não desejar retornar à atividade.

2. A Diretoria do Pessoal da Aeronáutica (D.P. Aer.), incerta quanto ao critério a adotar na fixação dos novos proventos, submete o processo ao exame dêste Departamento.

3. Estabelece a Lei n.º 1.050, de 1950, citada:

"Art. 1.º Os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e os dos inválidos, em conseqüência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições, ou de doença adquirida no desempenho de profissão, serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou pôsto.

Art. 2.º E' estabelecida a inspeção médica periódica de dois em dois anos, para os inativos de que trata o artigo anterior. A reversão dos funcionários públicos civis e a dos militares à atividade processar-se-á imediatamente, e de acôrdo com o laudo favorável da inspeção médica, independente de qualquer formalidade (redução dada pela Lei n.º 2.332, de 1954).

§ 1.º Os julgados capazes, que não desejarem retornar ao trabalho, *terão seus proventos de novo revistos, como se, na data do laudo favorável na inspeção médica, houvessem normalmente passado à inatividade.*

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior, será contado, pela metade, como tempo de serviço, o intervalo decorrente entre a primeira inspeção em que se tenha verificado a moléstia e a

em que se haja positivado a cura. Os proventos não poderão exceder aos já percebidos durante a fase de incapacidade".

4. Em face do exposto, os proventos, no caso em exame, deverão ser calculados como se a aposentadoria do interessado tivesse ocorrido em 7 de dezembro de 1956, por invalidez comum, nos têrmos do Decreto-lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941, que estabelece, em seu art. 5.º, § 4.º:

"O provento não excederá o *salário médio* dos últimos três anos de serviço, não consideradas as reduções, por motivo de licença, e será, no mínimo, de 30% do mesmo salário médio, salvo nos casos de acidente de trabalho, de moléstia profissional ou de doença a que se refere a alínea *d* do art. 2.º, em que êsse mínimo será de 70%".

5. Por outro lado, é evidente que o salário médio, mencionado no dispositivo acima transcrito, referir-se-á, na hipótese em exame, aos três anos imediatamente anteriores a 7 de dezembro de 1950, que é a data do laudo médico favorável à reversão.

6. E' fora de dúvida, portanto, que o critério para o cálculo dos proventos do interessado terá que ser igual ao adotado em relação a outro servidor que tivesse permanecido em atividade até 7 de dezembro de 1956 (data do laudo), e fôsse aposentado, nessa data, por invalidez comum. E' a própria Lei n.º 1.050-50 que determina se proceda dessa forma.

7. Convém notar, todavia, que o inativo, nas condições de que se trata, não será aposentado de novo. Mas, para a revisão dos respectivos proventos, na forma da aludida Lei n.º 1.050-50, é como se o fôsse. A única diferença está na contagem do tempo de serviço, que terá de se disciplinar, quanto ao período já decorrido de inatividade, pelo § 2.º do art. 2.º da citada Lei n.º 1.050, de 1950, transcrito no item 3.

8. Verifica-se, pela certidão de fôlhas 6, que o inativo em aprêço foi promovido à referência 27 a partir de 26 de julho de 1950. Figurando-se que fôsse aposentado em 7 de dezembro de 1956, conforme previsto no dispositivo legal examinado, tem-se que o salário médio dos 36 meses imediatamente anteriores a 7 de dezembro de 1956, será encontrado com base na retribuição correspondente a essa referência naquele período, isto é, na vigência das Leis ns. 488, de 1948, 1.765, de 1952, 2.412, de 1955, e 2.745, de 1956.

9. Aliás, êsse critério consta, expressamente, do parecer emitido no Processo n.º DASP — 3.492-56 (*D. O.* de 25 de julho de 1956) segundo o qual:

"Há-de ser observado, entretanto, o que determina o art. 1.º da Lei n.º 2.622, retrotranscrito, isto é, o cálculo dos proventos deve ser feito à base do que perceberem os servidores em atividade. Para êsse efeito, basta verificar quais os salários que serviram de base na fixação inicial, e, então, procurar os salários correspondentes dos servidores da mesma categoria, na atividade. Encontrado o salário correspondente, proceder-se-á de acôrdo com a regra estabelecida no art. 5.º do aludido Decreto-lei n.º 3.768, de 1941, obedecendo-se, inclusive, ao que determina o § 4.º do mesmo artigo, desde que, para a obtenção do salário médio dos últimos três anos de serviço, sejam considerados os correspondentes salários em vigor, na atividade.

10. Não cabem as alegações da D.P. Aer. de que tal solução beneficiaria os aposentados que retardassem o respectivo exame de saúde. Essa inspeção é de iniciativa da Administração e deve ser feita, rigorosamente, de dois em dois anos, consoante o disposto no art. 2.º da Lei n.º 1.050.

11. Salienta, outrossim, o referido órgão de pessoal que o critério, preconizado no parecer transcrito no item 9, determinará, para os que se encontravam aposentados a 1 de janeiro de 1956 (data a que retroagiu o aumento de vencimentos concedido pela Lei n.º 2.745-56) em virtude de moléstia comum, à percepção de proventos inferiores aos até então percebidos.

12. Quanto a êsse aspecto, convém reproduzir o que, a respeito, esta D.P. teve oportunidade de salientar, através de parecer emitido no Processo n.º DASP — 5.635-56 (*D. O.* de 27-9-56):

"Não há dúvida de que essa importância é inferior a que o interessado vinha percebendo com os abonos. Entretanto, ao intérprete não cabe dizer se a lei é ou não justa.

Aliás, essa aparente injustiça é resultante não da aplicação da Lei n.º 2.745, de 1956, mas da excessiva benevolência das Leis ns. 1.765 e 2.412, citadas, que concederam os mencionados abonos sem considerar o tempo de serviço dos servidores, como é o caso do interessado, que com apenas 7 anos de serviço, teve o mesmo benefício concedido a ex-servidor com mais de 30 anos de atividade.

Vale acentuar, ainda, que, na hipótese de ser aposentado, atualmente, um servidor da mesma referência e com igual tempo de serviço o seu provento será igual ao do interessado, o que prova o acêrto da interpretação dada por esta Divisão à Lei n.º 2.622, citada".

13. À vista do exposto, entende esta D. P. que, em face do que determina o § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 1.050-50, o critério a ser adotado no reajustamento dos proventos do inativo que, beneficiado pela referida lei, é considerado apto para reverter, preferir permanecer na inatividade, deve ser igual ao que seria observado se a respectiva aposentadoria ocorresse em virtude de moléstia comum, à data do laudo médico favorável à reversão, nos têrmos do art. 5.º do Decreto-lei n.º 3.768, de 1941, combinado com o § 2.º do art. 2.º da mencionada Lei n.º 1.050, e de acôrdo com a norma estabelecida no parecer emitido por esta D.P., no Processo n.º DASP — 3.492-56 — (*D. O.* de 25 de julho de 1956).

14. Com êste parecer o processo poderá ser restituído à Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica.

D. P., em 4 de julho de 1957. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

De acôrdo.

Em 4-7-1957. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.